

Sónia
Cristina dos
Santos
Loureiro
Ferreira

Assinado de forma
digital por Sónia
Cristina dos Santos
Loureiro Ferreira
Dados: 2020.08.04
14:54:25 +01'00'

CADERNO DE ENCARGOS AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE:

LIMPEZA DO TERRENO DA ANTIGA COLÓNIA DE FÉRIAS DA TORREIRA, AVEIRO

1001/20/0000178

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

CADERNO DE ENCARGOS

AUTOR/EDITOR

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, I. P.

Av. da República, n.º 67 - 1069-033 LISBOA

Tel: +351 217 812 000

E-mail: igfss-dpi@seg-social.pt

CONCEÇÃO TÉCNICA

DEPARTAMENTO PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO

DIREÇÃO DE GESTÃO DE IMÓVEIS NORTE

DATA DE EDIÇÃO

julho de 2020

1001/20/0000178

CLÁUSULA 1.ª OBJETO	4
CLÁUSULA 2.ª DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS	4
CLÁUSULA 3.ª INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS	5
CLÁUSULA 4.ª ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS	5
CLÁUSULA 5.ª PROJETO	5
CLÁUSULA 6.ª PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	5
CLÁUSULA 7.ª CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS	5
CLÁUSULA 8.ª OUTROS ENCARGOS DO ADJUDICATÁRIO	5
CLÁUSULA 9.ª OBRIGAÇÕES GERAIS	6
CLÁUSULA 10.ª SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	6
CLÁUSULA 11.ª PREÇO BASE	6
CLÁUSULA 12.ª CAUÇÃO	6
CLÁUSULA 13.ª REPRESENTAÇÃO DA ENTIDADE ADJUDICANTE E DA FISCALIZAÇÃO	6
CLÁUSULA 14.ª RECEÇÃO DOS TRABALHOS	7
CLÁUSULA 15.ª DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO	7
CLÁUSULA 16.ª SUBCONTRAÇÃO E CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL	7
CLÁUSULA 17.ª RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE	7
CLÁUSULA 18.ª FORO COMPETENTE	8

Cláusula 1.ª OBJETO

1 - A presente aquisição de serviços tem por objeto a execução dos serviços de: “-**LIMPEZA DO TERRENO DA ANTIGA COLÓNIA DE FÉRIAS DA TORREIRA, AVEIRO -1001/20/0000178**”, em conformidade com o Caderno de Encargos, a Memória Descritiva e demais documentação que fazem parte integrante do contrato a celebrar, nos termos do presente procedimento.

2- De acordo com a nomenclatura de referência aplicável aos Contratos Públicos - Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) o procedimento de contratação a realizar tem a seguinte classificação:

77314000-4 – Serviços de Manutenção de Terrenos

Cláusula 2.ª DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar.

1- A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que publicou em anexo o Código dos Contratos Públicos (CCP);
- c) Ao Decreto Lei n.º 124/2006, de 28 junho, alterado pelo D.L. n.º 17/2009 de 14 janeiro.
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à segurança social, higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e responsabilidade civil perante terceiros.

2- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se parte integrante do contrato:

- a) O clausulado contratual;
- b) O suprimento dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- d) O Caderno de Encargos;
- e) O projeto de execução;
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

Cláusula 3.ª INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas *b)* a *h)* do Ponto 2 da Cláusula 2.ª prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2 - Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e os projetos de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da aquisição de serviços e os segundos em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas *b)* a *h)* do Ponto 2 da Cláusula 2.ª e o clausulado contratual prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

- 1 - As dúvidas que o adjudicatário tenha na interpretação dos documentos por que se rege a aquisição de serviços devem ser submetidas à fiscalização da obra designada pela Entidade adjudicante, antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o adjudicatário submetê-las imediatamente à fiscalização designada pela Entidade adjudicante, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o adjudicatário responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito.

Cláusula 5.ª PROJETO

O projeto de execução a considerar para a realização da aquisição de serviços é o patenteado no procedimento.

Cláusula 6.ª PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O prazo de execução dos serviços objeto da presente aquisição de serviços é de 15 dias.

Cláusula 7.ª CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Os trabalhos devem ser executados de acordo com as normas e legislação em vigor e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

Cláusula 8.ª OUTROS ENCARGOS DO ADJUDICATÁRIO

- 1 - Correm inteiramente por conta do adjudicatário a reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do adjudicatário ou dos seus subcontratados e dos fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança, materiais e equipamentos.
- 2 - São do encargo do adjudicatário todos os custos com as licenças exigidas pelas entidades municipais para a execução dos trabalhos, nomeadamente ocupação de via pública.

Cláusula 9.ª OBRIGAÇÕES GERAIS

- 1 - São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da aquisição de serviços, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 - O adjudicatário deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem da entidade adjudicante, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes da entidade adjudicante, do adjudicatário ou de terceiros.

Cláusula 10.ª SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- 1 - O adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 - O adjudicatário é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3 - No caso de negligência do adjudicatário no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização dos trabalhos pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do adjudicatário.
- 4 - É obrigatória a apresentação da apólice de seguro contra acidentes de trabalho que cubra todo o pessoal a afetar aos trabalhos, antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a fiscalização o exija.

Cláusula 11.ª PREÇO BASE

Pela aquisição de serviços e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve a entidade adjudicante pagar ao adjudicatário a quantia relativa à adjudicação acrescida de IVA à taxa legal em vigor, que em caso algum poderá ultrapassar o valor do preço base do procedimento, que é de € 14.500,00 (catorze mil e quinhentos euros), a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 12.ª CAUÇÃO

Não é exigível a prestação de caução ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 13.ª REPRESENTAÇÃO DA ENTIDADE ADJUDICANTE E DA FISCALIZAÇÃO

O acompanhamento técnico e de fiscalização dos serviços em representação da Entidade adjudicante, serão da responsabilidade do técnico designado pelo IGFSS, IP/DPI/DGIN, Eng.ª Maria José Correia.

Cláusula 14.ª RECEÇÃO DOS TRABALHOS

- 1 - A receção dos trabalhos depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que os mesmos estejam concluídos, mediante solicitação do adjudicatário ou por iniciativa da Entidade adjudicante.
- 2 - No caso de serem identificados defeitos nos trabalhos que impeçam a sua receção, esta é efetuada relativamente a toda a extensão dos serviços que não seja objeto de deficiência.
- 3 - O ato de receção dos serviços deve ser registado em documento subscrito pelo representante da Entidade adjudicante e pelo adjudicatário obedecendo ao disposto no CCP, devendo a este documento serem anexados registos fotográficos que identifiquem os trabalhos realizados.

Cláusula 15.ª DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

- 1- Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 2- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3- No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 16ª SUBCONTRAÇÃO E CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL

- 1- O adjudicatário pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nº 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2- A entidade adjudicante pode ainda opor-se à subcontratação na fase de execução quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
- 3- A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 17.ª RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE

- 1- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a entidade adjudicante pode resolver o contrato nos seguintes:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao adjudicatário;
 - b) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade adjudicante;

- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pela entidade adjudicante contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo adjudicatário, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o adjudicatário, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança e saúde no trabalho;
- j) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2- No caso previsto na alínea j) do n.º 1, o adjudicatário tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

3- A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao cocontratante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 18ª FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa com expressa renúncia a qualquer outro.

Porto, julho de 2020

MARIA JOSÉ
GONÇALVES
MACEDO
CORREIA

Assinado de forma digital
por MARIA JOSÉ
GONÇALVES MACEDO
CORREIA
Dados: 2020.07.24
16:03:36 +01'00'

